HABEAS CORPUS Nº 502.642 - TO (2019/0096284-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	ROBSON BARBOSA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROBSON BARBOSA DA COSTA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que denegou a ordem no HC n. 0030628-18.2018.827.0000.

Nesta via, o impetrante alega a ausência de fundamentação apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar ao paciente, visto que foi reconhecido seu direito à prisão especial, pois possui diploma de curso superior, contudo, inexiste local especifico para a segregação especial.

Destaca a ilegalidade da cautelar, pois o paciente encontra-se custodiado em cela comum com outros presos, em razão da inexistência de sítio especial individualizado para alocar o segregado, afrontando, assim, o previsto no art. 295 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja deferida a prisão domiciliar ao paciente, com uso de tornozeleira eletrônica, até o surgimento de local adequado para o recolhimento de preso especial.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 31/34):

> *No caso, entendo que não há que falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente na medida em que é entendimento da Quinta Turma do STJ que "A teor do art. 295, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.258/2001, a garantia reservada para aqueles que têm direito à prisão especial está adstrita ao recolhimento em local distinto da prisão comum ou, inexistindo estabelecimento específico, em cela distinta, garantida a salubridade do ambiente.*

> *Assim, não havendo vagas ou inexistindo na localidade unidades prisionais que se prestam exclusivamente para a guarda de presos especiais, a manutenção do acautelamento em acomodações que atendam esses requisitos cumpre as exigências legais, sendo descabido deferir a prisão domiciliar" (HC n. 231.768/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012).*
> *E como já destacado quando da apreciação do pedido de liminar, em pedido formulado na instância primária nos autos de nº 0025084- 79.2018.827.2706, em decisão proferida em 21/12/2018, o ilustre Magistrado a quo determinou que o Paciente fosse colocado em cela distinta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 295, do Código de Processo Penal.*
> *Sobre o tema Guilherme de Souza Nucci leciona que "como regra não é necessária a utilização da prisão domiciliar, pois, na grande maioria das cidades e regiões, há possibilidade de garantir prisão especial, mormente após a edição da lei 10.258/2001" 1 .*
> *Portanto, quanto à substituição do ergástulo cautelar pela prisão domiciliar entendo que o pedido não deve ser acolhido, pois já foi determinado que o paciente fosse recolhido em cela distinta, não se vislumbrando a partir do que se trouxe aos autos, o alegado constrangimento ilegal.*
> *[...]*
> *Ora, mesmo ante a inexistência de localidades prisionais exclusivas para a guarda de presos especiais, não registro eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humana da cela em que está acautelado, sendo inviável a concessão da prisão domiciliar, pois aparentemente atende os requisitos legais exigidos.*
> *Portanto, tenho que não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem no presente writ.*
> *Por tais razões, DENEGO A ORDEM requerida, mantendo incólume a r. decisão guerreada, pelos fundamentos acima alinhavados.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE*

> *FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator